44.2 — Serem enviadas à respectiva direcção-geral de ensino cópias das mesmas actas e os termos da classificação correspondentes;

44.3 — Serem conservados os arquivos relativos à avaliação dos professores pelo menos durante cinco anos a seguir ao termo da sua profissionalização em exercício.

45 — As direcções-gerais de ensino providenciarão no sentido de serem publicadas no *Diário da República* as classificações constantes dos termos referidos no n.º 44.3.

46 — Os diplomas e certidões relativos à classificação da profissionalização em exercício são passados pelas respectivas direcções-gerais de ensino, a requerimento do interessado.

47 — O professor profissionalizado que, por motivos fundamentados, nomeadamente doença devidamente comprovada, não adquira a profissionalização no final do período legalmente previsto terá direito a um ano suplementar para efeitos da respectiva aquisição.

47.1 — Nesse ano suplementar e no mesmo prazo previsto para o 2.º ano de profissionalização o professor apresentará o seu novo plano individual de trabalho, o qual deverá ser objecto de apoio especial por parte do(s) delegado(s) e do(s) orientador(es) pedagógico(s), tendo em vista uma redefinição ajustada de objectivos e estratégias a partir da análise da situação específica do professor.

48 — Os professores profissionalizados que, não se encontrando abrangidos pelo disposto no n.º 48, não adquiram a profissionalização no final do período legalmente previsto, bem como aqueles que, findo o ano suplementar referido no mesmo número, continuem a não a adquirir poderão, por mais uma vez, candidatar-se à profissionalização em exercício na qualidade de novos candidatos.

49 — Se, verificada qualquer das hipóteses referidas nos n.ºs 47 e 48, o professor profissionalizando for ainda considerado não apto, perderá o direito a profissionalização em exercício.

50 — Nos oito dias seguintes ao da publicação na escola das classificações atribuídas aos professores que concluíram a sua profissionalização em exercício poderá o professor que se considere prejudicado interpor recurso devidamente fundamentado.

51 — Sempre que, na presente portaria, se faz referência a zonas, estas determinam-se de harmonia com o mapa III anexo ao Decreto-Lei n.º 580/80, de 31 de Dezembro.

52 — Atendendo às condições particulares do presente ano lectivo de 1980–1981 no que diz respeito ao processo de profissionalização em exercício, devem considerar-se as seguintes disposições transitórias:

52.1 — Não se aplicarão em 1980–1981:

a) A disposição do n.º 19, que estabelece o início da profissionalização em exercício a 20 de Setembro;

b) As disposições dos n.ºs 20.1, 20.2, 20.5 e 20.6;

c) A disposição do n.º 41.3, que estabelece a 2.ª quinzena de Fevereiro para informação qualitativa;

52.2 — Os prazos previstos no n.º 29 são substituídos em 1980–1981 pelos seguintes: 15 de Março e 30 de Abril.

53 — Todas as situações anómalas detectadas e que não possam ser alteradas neste ano lectivo serão objecto de esutdo pelas direcções-gerais de ensino, com o apoio das equipas pedagógicas, ouvido o conselho orientador, visando a necessária correcção para o 2.º ano de profissionalização.

54 — Este Regulamento será obrigatoriamente revisto até ao final do ano lectivo de 1981-1982.

55 — Os casos omissos neste Regulamento, bem como as dúvidas emergentes da sua aplicação, serão resolvidos por despacho ministerial, ouvidos o conselho orientador, as direcções-gerais de ensino, os sindicatos dos professores e a Associação dos Estabelecimentos de Ensino Particular.

O Ministro da Educação e Ciência, *Vítor Pereira Crespo.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 279/81

de 19 de Março

A Portaria n.º 494/76, de 6 de Agosto, expropriou a Manuel Pedro de Morais Cardoso o prédio rústico denominado «Pereira, Candeeira, Cavalinhos, Abraão e Courela das Figueiras».

Organizado o processo previsto nos artigos 22.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 81/78, de 29 de Abril, verificou-se que o prédio rústico não preenche os requisitos de expropriabilidade previstos na Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 81/78, de 29 de Abril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, derrogar a Portaria n.º 494/76, de 6 de Agosto, na parte que respeita ao prédio rústico denominado «Pereira, Candeeira, Cavalinhos, Abraão e Courela das Figueiras», sito na freguesia e concelho de Redondo.

Ministério da Agricultura e Pescas, 27 de Fevereiro de 1981. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António José Baptista Cardoso e Cunha.*

Portaria n.º 280/81

de 19 de Março

A Portaria n.º 680/75, de 19 de Novembro, expropriou a José Gonçalves Pinheiro o prédio rústico denominado «Herdade da Mourinha Courela Malfadada».

Organizado o processo previsto nos artigos 22.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 81/78, de 29 de Abril, verificou-se que o prédio rústico não preenche os requisitos de expropriabilidade previstos na Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 81/78, de 29 de Abril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, derrogar a Portaria n.º 680/75, de 19 de Novembro, de expropriação, na parte que respeita ao prédio rústico «Herdade da

Mourinha Courela Malfadada», sito na freguesia de S. João Baptista, concelho de Campo Maior, e pertencente a José Gonçalves Pinheiro.

Ministério da Agricultura e Pescas, 18 de Fevereiro de 1981. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António José Baptista Cardoso e Cunha.*

Portaria n.º 281/81

de 19 de Março

A Portaria n.º 478/76, de 3 de Agosto, expropriou a Manuel Teles Barradas de Carvalho o prédio rústico denominado «Coutada».

Organizado o processo previsto nos artigos 22.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 81/78, de 29 de Abril, verificou-se que o prédio rústico não preenche os requisitos de expropriabilidade previstos na Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 81/78, de 29 de Abril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, derrogar a Portaria n.º 478/76, de 3 de Agosto, na parte que respeita ao prédio rústico denominado «Coutada», sito na freguesia de Valongo, concelho de Avis.

Ministério da Agricultura e Pescas, 27 de Fevereiro de 1981. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António José Baptista Cardoso e Cunha.*

Portaria n.º 282/81

de 19 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, derrogar a Portaria n.º 740/75, de 13 de Dezembro, no que se refere ao prédio rústico denominado «À Estrada de Mértola», de Francisca Adelaide Castro Black Vilhena Freire Andrade Mira Mendes, sito na freguesia de S. João Baptista, concelho de Beja, inscrito na matriz sob o artigo 99, secção A, com 1,90 ha, por se verificar que o mesmo não preenche os requisitos necessários à sua expropriação.

Ministério da Agricultura e Pescas, 4 de Março de 1981. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António José Baptista Cardoso e Cunha.*

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional dos Assuntos Sociais

Decreto Regulamentar Regional n.º 21/81/A

O Decreto Regulamentar Regional n.º 22/80/A, de 17 de Maio, ao estabelecer a orgânica da Direcção Regional de Segurança Social no n.º 2 do seu artigo 23.º, abre caminho à implantação de delegações dos centros de prestações pecuniárias de segurança social nas ilhas que não são sedes daqueles serviços.

A experiência já desenvolvida veio realçar a importância daquelas delegações, pelo contributo que podem dar para uma maior racionalização de circuitos, dada a eficácia que a descentralização mostrou permitir ao aproximar o sistema do utente. Tem-se, no entanto, verificado que por motivos de funcionalidade seria aconselhável o estabelecimento de quadros próprios para aquelas delegações, bem como, nomeadamente no caso da ilha de S. Miguel, possibilitar a criação de secções concelhias, com objectivos e à semelhança do que está, aliás, previsto para os serviços de acção social directa. A adaptação a que agora se procede é meramente formal e não traz acréscimo, em unidades de pessoal, aos quadros dos centros de prestações pecuniárias de segurança social, anexos ao diploma acima referido, sofrendo os mesmos a consequente desconcentração.

Por outro lado, a integração de pessoal até agora pertencente a serviços periféricos nos quadros próprios da Direcção Regional de Segurança Social, anexos ao já referido decreto regulamentar regional, e a necessidade de obviar a alguns desajustamentos verificados na sequência da sua execução tornaram aconselhável proceder ao acerto de algumas categorias constantes dos referidos quadros.

Assim, e tendo em consideração o Decreto Regional n.º 3/76, de 31 de Dezembro:

O Governo Regional decreta, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea *b*), da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O mapa de pessoal da Direcção Regional de Segurança Social, anexo ao Decreto Regulamentar Regional n.º 22/80/A, de 17 de Maio, é substituído pelo mapa anexo ao presente diploma na parte que este expressamente contempla, estabelecendo-se, nomeadamente, os quadros das delegações de ilha dos Centros de Prestações Pecuniárias de Segurança Social de Angra do Heroísmo, Horta e Ponta Delgada.

Art. 2.º — 1 — A coordenação das delegações de ilha e das secções concelhias, onde estas forem criadas, é assegurada por um eleemnto do respectivo pessoal administrativo, nomeado em comissão de serviço pelo período de dois anos, renovável, pelo Secretário Regional dos Assuntos Sociais, por proposta do conselho administrativo do centro de prestações pecuniárias de segurança social competente.

2 — Enquanto desempenharem funções de coordenação, os elementos a que se refere o número anterior têm direito à remuneração correspondente à categoria de primeiro-oficial.

3 — No caso de os elementos a que se refere o número anterior serem já titulares de um lugar de primeiro-oficial, serão, enquanto coordenadores de uma delegação de ilha ou de uma delegação concelhia, remunerados pelo grupo de retribuição imediatamente superior à categoria que ocupam.

Aprovado pelo Governo Regional em 5 de Fevereiro de 1981.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral.*

Assinado em Angra do Heroísmo em 4 de Março de 1981.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta.*